



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406430**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004591-82.2022.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante ADEMIR GUIMARAES, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9163  
APELAÇÃO Nº 1004591-82.2022.8.26.0271  
APELANTE: ADEMIR GUIMARÃES  
APELADO: BANCO VOTORANTIM S. A.

APELAÇÃO. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária. Irresignação do devedor contra a r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade.

REJEIÇÃO DA PREFACIAL DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausência de plausibilidade na produção de provas orais. Venda do automóvel objeto da garantia por conta e risco do devedor/apelante. Manifesta ofensa ao art. 299 do Código Civil. Temas inócuos do ponto de vista probatório.

CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE VENDEU O VEÍCULO SEM CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Incogitável o chamamento ao processo. Intervenção de terceiro que não é admitida em processo de execução. Precedentes. Matéria irrelevante para afastar a responsabilidade civil do executado/apelante. Obrigação pessoal constante do título nos termos do art. 779, inciso I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuidam os autos de embargos à execução opostos por **ADEMIR GUIMARÃES** em face de **BANCO VOTORANTIM S/A**. Após o devido trâmite em Primeiro Grau, sobreveio a r. sentença de improcedência às fls. 60/62.

O embargante recorreu às fls. 65/76. Contrarrazões às fls. 80/85. Após discussão sobre a competência (fls. 88/103), os autos tornaram conclusos por determinação do Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado (fls. 107/110).

### **É o sucinto relatório.**

Respeitada a opinião do apelante, o reclamo não comporta acolhimento.

**Facilmente perceptível que a rejeição dos embargos à execução**

era mesmo de rigor. Adoto a r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem* (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

*Indeﬁro o pedido de chamamento ao processo, pois se trata de instituto aplicado ao processo de conhecimento, sendo incabível em processo de execução ou embargos à execução. Nesse sentido: “CHAMAMENTO AO PROCESSO Não é cabível o chamamento ao processo em ação de execução, nem em embargos à execução Manutenção da r. decisão agravada, quanto ao indeferimento do pedido de chamamento do processo. (...) Recurso conhecido, em parte, e desprovido” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2053388-12.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. em 24/05/2022) (destaquei). Passo a análise do mérito. A venda de veículo ﬁnanciado depende de expressa anuência do ﬁnanciador, em obediência ao disposto no artigo 299, caput do Código Civil que preconiza: "Art.299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresse do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava". Outrossim, devem ser observados, ainda, os regramentos contidos no artigo 7º, inciso XII da Resolução nº. 2.309/1996 do BACEN que estabelece: Art. 7º. Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, contendo, no mínimo, as especiﬁcações abaixo relacionadas: (...) XII - a faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária". Logo, a venda de veículo alienado a terceiro, sem a anuência do credor ﬁduciário, por si só, não libera o devedor da obrigação de pagar o saldo em aberto do contrato de ﬁnanciamento ajustado entre as partes para a aquisição do bem, motivo pelo qual tem-se que a mencionada venda a terceiro não pode ser oposta ao banco exequente, ora embargado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Pelo que se pode extrair dos autos, o embargante/recorrente arguiu que assinou o contrato bancário (cédula de crédito bancário) e obteve um automóvel para seu ﬁlho. Em razão de diﬁculdades econômicas, pelo cenário da pandemia de

covid/19, vendeu o bem para a empresa “Acreditti Hodling”, motivo pelo qual pugnou o chamamento ao processo e oitiva da parte, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa.

Apesar da prefacial arguida pela parte recorrente, não vislumbro cerceamento de defesa. A presente ação cinge-se à análise de título executivo, inexistindo qualquer complexidade que justifique a dilação probatória. Agiu corretamente a Conspícua Magistrada singular, pois não há qualquer demonstração de complexidade que justificasse a prolação de “despacho saneador”.

No mais, o Juiz é o destinatário das provas e causa estava suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes. Ora, é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não mera faculdade, na esteira da jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal da Cidadania: *"o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento"* - AgRg no AREsp n. 177.142/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª T., DJe de 20/8/2014.)

No mesmo sentir da conclusão adrede, destaco o posicionamento da Suprema Corte: *"a decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes"* - AI 752176 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 29/09/2009.

É certo que, em se tratando de execução de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária, o bem era a garantia principal do negócio jurídico. Tendo em vista que, por sua conta e risco, o devedor/recorrente vendeu o automóvel sem concordância do credor, incogitável que busque o depoimento pessoal do representante legal da empresa adquirente.

Irretocável, portanto, a conclusão da Excelentíssima Juíza de Direito sentenciante, Dra. Daniele Machado Toledo, motivo pelo qual proponho a ratificação do v. *decisum* nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com os acréscimos doravante esposados.

Observa-se que o título executivo possui previsão legal e inexistente qualquer indício de que não reúna os pressupostos legais. Com efeito, na esteira do que constou na r. sentença, em respeito à segurança jurídica, deve ser aplicado o *pacta sunt servanda*, na medida em que a recorrente não se desincumbiu do *onus probandi* estabelecido no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação, ao chamamento ao processo, é certo que não se admite o instituto no processo de execução. A interpretação sistemática do art. 130 e ss, do Código de Processo Civil, permite a fácil conclusão de que referida intervenção de terceiro somente é permitida em processos de conhecimento, pelo requerido, e não na execução pelo devedor.

Referida conclusão é pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA 1.290/STF. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM SOBRE O ÍNDICE DE MARÇO DE 1990 NO RECURSO. CHAMAMENTO AO PROCESSO INCABÍVEL. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não há falar em suspensão do processo em razão do Tema n. 1.290 do STF se a matéria referente ao índice de correção monetária, aplicável às cédulas de crédito rural (lastreadas na caderneta de poupança), no mês de março de 1990, não foi o enfrentada no acórdão recorrido e tampouco é objeto do recurso especial. 2. **"Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo na fase de liquidação ou execução do feito"** (AgInt no AREsp n. 2.237.363/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.086.771/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. CREDOR PODE REQUERER O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DOS DEVEDORES. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. HARMONIA ENTRE O AÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação civil pública, em fase de liquidação individual de sentença coletiva, envolvendo expurgos inflacionários em cédula de crédito rural, no bojo do qual foi proferida decisão rejeitando impugnação. 2. **O chamamento ao processo é instituto típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de facilitar a futura cobrança do que for pago ao credor em face dos codevedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo (art. 132, do CPC/2015). Não cabe sua aplicação, assim, em fase de cumprimento de sentença, que se faz no interesse do credor, a quem é dada a faculdade de exigir, de um ou mais codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, do CC).** 3. De outro lado, mesmo que fosse viável o chamamento na fase executiva, neste processo isso não seria admitido, porquanto inexistente a identidade de ritos. Ou seja, enquanto a União e o BACEN estão submetidos ao regime de precatórios, o Banco do Brasil segue o regime de execução comum. Portanto, inviável deferir o chamamento ao processo também pela incompatibilidade de ritos que seriam adotados. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.076.758/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023)*

E, conforme já mencionado algures, o fato de o executado ter vendido o automóvel não exclui a sua responsabilidade civil. Em que pese a garantia sobre o bem, é certo que a transferência foi feita para terceiros ao arrepio da legislação, sem a concordância do credor, além de o recorrente continuar obrigado por ter assinado o título executivo (art. 779, inciso I, do Código de Processo Civil).

No mesmo sentir, vide julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, inclusive desta Colenda Câmara:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença que julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de custas e*

*honorários. Pretensão da embargante de reforma. INADMISSIBILIDADE. Tentativas de citação pessoal frustradas e citação por edital realizada em conformidade com o art. 256 do CPC. Comparecimento espontâneo aos autos que supre eventual nulidade, conforme art. 239, § 1º, do CPC. Devedora solidária que assumiu expressamente a obrigação no instrumento de confissão de dívida. Solidariedade reconhecida nos termos do art. 265 do Código Civil. Pleito de anulação de negócio jurídico por coação e dolo rejeitado, ante a ausência de prova nos autos. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação contratual de natureza empresarial. Alegação de excesso de execução não acolhida por falta de demonstrativo discriminado. Cláusula de honorários advocatícios de 20% dentro dos parâmetros da liberdade contratual. **Impossibilidade de chamamento ao processo na fase de execução, mesmo em se tratando de devedores solidários, conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgRg no Ag 703.565/RS e REsp 691.235/SC).** Instauração de investigação criminal fora da competência do juízo cível, sendo necessário o encaminhamento às autoridades competentes, conforme o art. 5º, II, do CPP. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1063135-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** – Alegação de ausência dos pressupostos básicos de liquidez, exigibilidade e certeza do título executado. **INADMISSIBILIDADE:** É líquida, exigível e certa a dívida materializada pela Cédula de Crédito Bancário acompanhada de demonstrativo de débito. Foram preenchidos os requisitos contidos no artigo 28, § 2º, II da Lei nº 10.931/04. Sentença mantida. **CHAMAMENTO AO PROCESSO – Pretensão da embargante de que o devedor solidário seja inserido no polo passivo da execução. INADMISSIBILIDADE:** No processo de execução, a hipótese é de litisconsórcio facultativo e, por isso, não há como obrigar o credor a litigar contra quem não deseja. O instituto da solidariedade permite que o credor possa exigir o cumprimento da obrigação de um ou de todos os coobrigados. **INÉPCIA DA INICIAL – Alegação fundada na falta da juntada dos atos constitutivos do banco credor. DESCABIMENTO:** A irregularidade na representação processual constitui vício sanável e não gera de imediato qualquer nulidade do processo, sendo possível a sua regularização. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1038895-35.2018.8.26.0114; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019)



*DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Intervenção de terceiros nas modalidades de chamamento ao processo ou denúncia à lide incabíveis em processos executivos, inclusive em embargos à execução - Inteligência dos arts. 125-129 e 130-132 do CPC - Precedentes do c. STJ e deste Egrégio Tribunal - Cédula de crédito bancário referente a financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária – Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - Legalidade e regularidade (Súmula STJ 541) - Execução convertida de ação de busca e apreensão, devidamente instruída com título e demonstrativo de evolução do saldo devedor que atende os requisitos legais e o CPC, art. 798, I, "b" - Contrato e demonstrativo de débito que demonstram a evolução da dívida, com indicação da taxa de juros remuneratórios e demais encargos moratórios - Aplicação do CPC, artigos 130 e 330, I - Título certo, exigível e exequível - Excesso de execução – Inocorrência – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002467-57.2023.8.26.0606; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)*

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. Embargante que alega a venda do veículo objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Pretensão de chamamento ao processo da compradora. Sentença de improcedência. Recurso do embargante. Não cabimento. Contrato de compra e venda formalizado quando já inserido o gravame que recai sobre o veículo. Ausência de anuência da credora fiduciária, impedindo a liberação do devedor de pagar o saldo em aberto. Inteligência ao artigo 299, caput, do Código Civil. Precedentes desta Corte. Chamamento ao processo incabível, pois mantida a obrigação do devedor fiduciário. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com majoração dos honorários de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1026599-41.2023.8.26.0005; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)*

*Alienação fiduciária. Propositura de ação de busca e apreensão e conversão em execução. Embargos à execução julgados improcedentes. Alegação de nulidade de citação, de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. Não ocorrência. Chamamento ao processo e/ou denúncia da lide. Não cabimento. Vínculo jurídico*



*entre cedente e cessionário do bem distinto daquele entre o credor fiduciário e o devedor, ora embargante. Excesso de execução. Não reconhecimento. Cláusulas não abusivas. Contrato que exhibe características próprias. Recurso protelatório. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. Como bem observado pelo MM. Juiz "a quo", ocorreu a citação válida do executado, conforme demonstra a certidão de fl. 28, não havendo qualquer irregularidade do ato. O vínculo jurídico entre cedente e cessionário do bem móvel é distinto daquele entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, ora embargante. Daí porque não há que se falar em ilegitimidade passiva do apelante, tampouco em chamamento ao processo e/ou denunciação a lide do terceiro. Sem que o executado solucione pendência com a proprietária fiduciária, a instituição com a qual efetuou empréstimo para aquisição do veículo, não há como forrá-lo da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação assumida perante a exequente. Os encargos contratuais constam da cédula de crédito bancária, com os quais concordou o devedor, razão pela qual escapa à lógica a insurgência contra os termos do ajuste. Nada existe a demonstrar que está a apelada a reclamar verbas indevidas e nem há discussão relevante em relação ao montante da dívida. (TJSP; Apelação Cível 1003567-59.2016.8.26.0358; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019)*

Destarte, não verifico qualquer justificativa plausível para o chamamento ao processo, tampouco para afastar a pertinência do executado/apelante para continuar no polo passivo da execução, já que responde direta e pessoalmente pela obrigação assumida no título, motivo pelo qual a improcedência dos embargos fica expressamente ratificada.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, c/c os Temas 1.059 e 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários advocatícios para 12% (quinze por cento) do valor da execução, **observada a gratuidade da justiça.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**